



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 780333/15

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ANDRE ESMAIL POSSEBOM, CESAR PAULO LAVA, JACIR IENSEN, NATAN PONTAROLO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 555/22 - Tribunal Pleno

Representação do Ouvidor. Irregularidade em contratação de empresa para prestar serviços advocatícios. Afronta ao Prejulgado nº 06. Procedência. Multas.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação do Ouvidor decorrente do atendimento nº 455/2015, referente à Câmara Municipal de Guamiranga, versando sobre inexigibilidade licitatória que originou a contratação de empresa de advocacia destinada a assessoramento de Comissão Processante.

A Ouvidoria, preliminarmente, *encaminhou ofício nº 55/15 à Presidência da Câmara de Guamiranga solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados, bem como o inteiro teor do processo de inexigibilidade de licitação, de nº 06/2014.*

O então Presidente da Câmara, senhor Natan Pontarolo, apresentou suas razões alegando *ter cumprido a lei 8.666/93 (Lei das Licitações) entendendo que o artigo 25, inciso II, somado ao 13, inciso V, estariam a conferir a base permissional jurídica para a contratação direta.*

Relatou, ainda, a Ouvidoria que o procedimento foi encaminhado à DICAP que *reputou que os serviços contratados careciam da singularidade exigida pela lei 8666/93, por se tratar de atividade inerente ao Legislativo Municipal.*

Consta que *a titulação indicada não atestou a notória especialização do contratado e, ainda que se presumisse como verdadeiro todo o alegado, ante a ausência da documentação, não restaria caracterizada a condicionante que a lei requer para contratação direta.*

A DICAP apontou que *a Câmara possuía dois assessores na área jurídica, um ocupante de cargo efetivo e outro, como assessor da Presidência. Ambos, portanto, seriam responsáveis por qualquer orientação e encaminhamento jurídico*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessário, uma vez que a matéria se encontraria na órbita de competência institucional do poder legislativo.

A unidade técnica considerou ter havido contratação irregular de pessoal, com terceiros substituindo servidores em funções típicas de advogados/assessores da Câmara.

Instado a se manifestar, o senhor Natan Pontarolo informou que a Prefeita de Guamiranga, Sra. Telma Regina Bilouws Fenker foi denunciada àquele Legislativo por autorizar gastos irregulares, contrários à lei que regula as despesas públicas, além de realizar antecipações de receitas não permitidas e sem justificativas.

Assegurou que o Legislativo inaugurou uma Comissão Processante a fim de apurar os fatos relatados na denúncia e, por jamais ter realizado esta espécie de procedimento, houve a dedução de que seria necessária a —contratação de profissional com especialidade técnica reconhecida. Entendimento este, atrelado à interpretação da Lei das Licitações em seu artigo 25, inciso II e artigo 13, inciso V.

Salientou que a celebração direta de acordo, com profissional do ramo do direito, por reputar haver inviabilidade competitiva, nos termos do inciso II, do artigo 25 da Lei 8666/93, com a suposição de se tratar de serviço técnico de natureza singular. Neste caso, ainda, citou em seu favor o inciso V, do artigo 13, da referida Lei, que se reporta a patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa.

Por oportuno, juntou documentos relativos ao processo de inexigibilidade nos quais consta que o objeto do contrato foi o —assessoramento para elaboração de pareceres e acompanhamento de todas as etapas dos trabalhos da comissão processante, com vistas a assegurar a legalidade do procedimento”.

Encerrou afirmando que quanto aos resultados da Comissão Processante, o Presidente da Câmara reportou que a Prefeita não foi cassada por ausência de quórum necessário para tal, mas que foi encaminhado relatório ao Ministério Público da Comarca de Imbituva, resultando em inquérito civil, atualmente em trâmite.

Salientou que com base no exposto, torna-se inviável acatar a fundamentação defendida na inexigibilidade de licitação, haja vista que não se encontram presentes os requisitos demandados pela Lei 8666/93, ao tratar de contratação direta. Da mesma forma, a situação conflita com o Prejulgado 06 desta Corte, constituindo-se em terceirização indevida.

Assegurou que não há singularidade na empreitada.

Acrescentou que a conclusão lógica do exposto é que não se vislumbra situação incomum ou demanda extraordinária na atividade do Órgão Legislativo quando atuando no controle do Poder Executivo e, portanto, não reside qualquer particularidade na reunião de uma comissão processante pela Câmara de Vereadores.

Destacou trecho do Regimento Interno da Câmara de Guamiranga que trata da Comissão Processante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que diz respeito à *notória especialização do contratado*, nem esta restou evidenciada nos autos, como apontou a *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal*, uma vez que não se logrou encontrar no procedimento que justificou a *inexigibilidade*, documentos comprovando a *titulação do advogado* ou outros atestados, aptos a lhe atribuir *habilitação diferenciada*.

Evidenciou que não se cuidou de demonstrar a ocorrência de *notória especialização*, a ponto de abonar a *inexigibilidade licitatória*. Neste caso, a simples alegação ou o currículo do advogado não elidiram a seleção havida ao arrepio da lei. A motivação do ato, dentro da circunstância, deveria se relacionar à colocação especial do profissional, que o distanciaria da média, de forma incontroversa, avaliada em face da singularidade do objeto.

Lembrou que a própria natureza do objeto e serviço são elementos que, por si só, já formariam impeditivos à contratação direta, aludida no inciso II, do art. 25. Como já indicado em passagem anterior, não restaram conformados os pressupostos da tríade: objeto técnico, natureza singular, afastada por último, a *notória especialização do contratado*.

Mencionou que a Câmara de Guamiranga não só possuía dois advogados à época da contratação, como um deles foi de parecer contrário à *inexigibilidade do procedimento*.

Avaliou que a presidência da Câmara ignorou o alerta feito pela Advogada, servidora concursada. A interpretação equivocada autorizou a contratação direta e terminou por dar aval à seleção sem critério e vedada nos termos do Prejulgado 06, desta Casa.

Analizou a questão sob a ótica da terceirização de serviços, também não abona o recurso ao contrato advocatício, ainda que houvesse sido precedido de licitação. O quadro de servidores fala por si e a jurisprudência desta Corte é clara ao se posicionar contrariamente a este expediente, havendo servidores capazes de desempenhar a função, como se atestou no presente.

Concluiu, portanto, que não se verificaram elementos de julgamento que permitam retirar do feito a arbitrariedade da seleção do escritório de advocacia, em desconformidade com o Prejulgado 06 desta Casa, cabendo a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga Sr. Natan Pontarolo (gestão 2013/2016) pelo feito.

Por fim, requereu o recebimento do presente expediente como Representação do Ouvidor contra o Presidente da Câmara Municipal de Guamiranga, Sr. Natan Pontarolo (gestão 2013/2016), com encaminhamento para ciência da Presidência, para que se julgada procedente, sejam adotadas as providências corretivas, conforme determina o artigo 279, do Regimento Interno deste Tribunal, com: a) a rescisão do contrato; b) a devolução de valores percebidos pelo contratado e c) a aplicação de multa ao Presidente da Câmara, prevista no artigo 87, inciso IV, alínea d, da lei complementar 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Antes de acolhida a sugestão, pelo então Corregedor-Geral Conselheiro Durval Amaral (peça 05), foi juntada resposta da Câmara de Guamiranga, representada pelo Presidente Natan Pontarolo (peça 04) alegando que *o ato de se proceder à abertura de uma Comissão Processante foi um ato peculiar no Município de Guamiranga, haja vista jamais ter sido realizado tal procedimento em sua história, houve a necessidade de contratação de profissional com especialidade técnica reconhecida, ocasião em que se procedeu à sua contratação, objetivando o regular acompanhamento do processo, ante as peculiaridades da tramitação de processos de tal natureza, como já dito, até então totalmente desconhecidas perante este Legislativo Municipal.*

Aduziu sobre a inexigibilidade de licitação e assegurou que em que pese o *Legislativo Municipal de Guamiranga não ter auferido o intento de cassação do mandato da chefe do Executivo Municipal, o ato não alcançou seu objetivo não por ilegalidade, mas sim, pela falta de quórum de julgamento mínimo previsto para se promover a cassação, que, neste caso, seria de dois terços, nos moldes do art. 5º, VI, do Decreto Lei 201/67.*

Destacou ainda o *encaminhamento do relatório final da Comissão Processante n.º. 01/2014 ao Ministério Público da Comarca de Imbituva — PR, Comarca esta que responde pelo Município de Guamiranga, o qual, recente veio a requerer pedido de abertura de Inquérito Civil, a fim de apurar as irregularidades evidenciadas pelo ilustre representante ministerial.*

Autuado, o feito foi distribuído ao Corregedor-Geral em 13/10/2015.

A Representação foi recebida pelo Corregedor-Geral (peça 09), oportunidade em que foram citados o *Sr. Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga – 01/01/2014 a 31/12/2014); o Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) e o Presidente da Câmara à época, senhor Cleberson Kordiak.*

O contraditório foi exercitado conjuntamente pelos 03 (três) interessados (peça 16) asseverando que *as razões fáticas que levaram a Câmara Municipal de Guamiranga a abrir a comissão processante n. 01/2014 já foram esclarecidas quando da primeira manifestação/justificativa.*

Ressaltaram estranhar o fato de não haver notícias de que este Tribunal tomou providências para investigar *a conduta da Exma. Prefeita municipal, quanto aos fatos que foram apurados na comissão processante n. 01/2014.*

Argumentaram que *por mais que a comissão processante não tenha logrado êxito em cassar a Exma. Prefeita (ante à ausência de um voto para completar o quórum obrigatório para a cassação), irregularidades foram, efetivamente, constatadas. O sistema de antecipação de despesas que havia sido instalado naquele município, por muito tempo, foi usado de forma indevida, ocasionando verdadeiros descalabros para com o dinheiro público.*

Aduziram que recebida a denúncia que ensejou a abertura da CP 01/2014, optou-se pela contratação de assessoramento específico pelo fato de que, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais que a função judicante seja função típica da Câmara, até então a assessoria jurídica constituída não dispunha de nenhuma experiência nesse tipo de procedimento.

Salientaram que há que se considerar que o resultado exitoso de uma comissão processante pode culminar com a cassação do mandato do titular do Executivo, impondo-se, portanto, que o processo seja conduzido com rigor técnico. Há que considerar, ainda, que a instalação da comissão processante faz aflorar no ambiente da Câmara Municipal uma grande divisão política entre os vereadores, o que acaba por interferir, de certo modo, no andamento dos trabalhos quotidianos da edilidade. Assim, a presença de uma assessoria jurídica externa acaba por permitir que a procuradoria jurídica possa dar vazão normal às atividades quotidianas da Câmara. O envolvimento direto da procuradoria jurídica nos trabalhos da CP, por outro lado, pode induzir na mentalidade dos vereadores uma certa confusão entre a pessoa dos procuradores e a própria CP, o que geraria dificuldade de relacionamento dos procuradores com os vereadores que, legitimamente, seria oposição à comissão processante. Afinal de contas, a estrutura de uma Câmara Municipal como a de Guamiranga não pode ser comparada à uma Câmara Municipal de uma grande cidade, onde há vários profissionais atuando no assessoramento das atividades legislativas. No caso, o assessoramento jurídico externo específico para os atos da comissão processante representava isenção e autonomia da CP quanto aos atos quotidianos da Câmara Municipal.

Afirmaram que da comissão processante faz aflorar no ambiente da Câmara Municipal uma grande divisão política entre os vereadores, o que acaba por interferir, de certo modo, no andamento dos trabalhos quotidianos da edilidade. Assim, a presença de uma assessoria jurídica externa acaba por permitir que a procuradoria jurídica possa dar vazão normal às atividades quotidianas da Câmara. O envolvimento direto da procuradoria jurídica nos trabalhos da CP, por outro lado, pode induzir na mentalidade dos vereadores uma certa confusão entre a pessoa dos procuradores e a própria CP, o que geraria dificuldade de relacionamento dos procuradores com os vereadores que, legitimamente, seria oposição à comissão processante. Afinal de contas, a estrutura de uma Câmara Municipal como a de Guamiranga não pode ser comparada à uma Câmara Municipal de uma grande cidade, onde há vários profissionais atuando no assessoramento das atividades legislativas. No caso, o assessoramento jurídico externo específico para os atos da comissão processante representava isenção e autonomia da CP quanto aos atos quotidianos da Câmara Municipal.

Acrescentaram que a singularidade não pode ser aferida apenas com a análise isolada da complexidade do serviço contratado. A singularidade deve ser verificada à luz do que o serviço contratado representa para o contratante. Nesse sentido, considerando o que foi exposto acima, naquele momento, o serviço de assessoramento jurídico externo dos trabalhos da comissão processante n. 01/2014 da Câmara Municipal de Guamiranga era singular, não podendo, pois, confundir-se com a assessoria “quotidiana” prestada pela procuradoria municipal.

Encerraram a manifestação asseverando que buscaram contratar empresa que assegurasse que a prestação de serviço seria realizada pelo advogado Rogério Calazanz da Silva, posto que já havia ministrado palestras e cursos sobre comissão processante, assim como destacaram trecho de voto proferido no REsp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1192332, por meio do qual foi afastada a declaração de ilegalidade na contratação de advogado por parte da Administração Pública, sem licitação. Nesse caso, o voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi acompanhado pela totalidade dos ministros, de modo que o STJ reconheceu que a aferição da notória especialização advogado está inserida na discricionariedade do administrador, não podendo ser verificada tão somente à luz de critérios objetivos, desde que a contratação obedeça ao interesse público.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão em 13/01/2017 e novamente distribuído a este Relator na mesma data (peça 21).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4056/21 – peça 23) destacou que o cerne da questão é a possibilidade de inexigibilidade licitatória para contratar serviços advocatícios com base no artigo 25, inciso II, somado ao 13, inciso V Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), ainda que com servidores do Município competentes para analisar a questão.

Lembrou que o Prejulgado nº 6 da presente Corte versa sobre a possibilidade de consultorias jurídicas e contábeis, de modo que o primeiro ponto a ser fixado diz respeito à possibilidade de se realizar, no âmbito da administração pública paranaense, a terceirização e/ou contratação de consultorias de natureza contábil ou jurídica, sendo necessário, para tanto, que alguns pressupostos existentes no Prejulgado nº 6 deste Tribunal sejam previamente atendidos.

Do Prejulgado ressaltou que é possível a contratação de advogados privados, de forma excepcional, desde que haja necessidade de conferir segurança jurídica, e que o procedimento seja realizado formalmente, ante a comprovada notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993), natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993), inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público e contratação pelo preço de mercado.

Aduziu que, no caso, em consonância com as evidências apresentadas pela própria Ouvidoria de Contas desta Corte na Peça nº 2, há indícios robustos quanto a inobservância de tais requisitos na celebração de contratos de consultoria contábil entre o Município de Guamiranga e a empresa CONSULTOR PUBLICO - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA – EPP.

Com relação à terceirização recordou que a DICAP asseverou que a Câmara possuía dois assessores na área jurídica, um ocupante de cargo efetivo e outro, como assessor da Presidência. Ambos, portanto, seriam competentes e responsáveis para orientações e encaminhamentos jurídicos da matéria legislativa.

Logo, tal requisito não foi atendido.

No que diz respeito à notória especialização tratada pelo Prejulgado nº 06 também entende que não atendido o requisito, já que, no caso em questão, vislumbra-se que a contratação e prestação de serviços advocatícios da empresa — CONSULTOR PÚBLICO – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA LTDA – EPP, do advogado ROGÉRIO CALAZANS DA SILVA, OAB/PR 35.955 — possuía a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

finalidade o assessoramento dos trabalhos da Comissão Processante n. 01/2014, de tal forma que o objeto do Contrato no Processo de inexigibilidade nº 06/2014 (Peça nº 4, fl. 6) era para assessoramento da comissão processante, envolvendo elaboração de pareceres e acompanhamento das etapas de trabalho da comissão.

Dessa forma, entendeu não haver nenhuma complexidade no “acompanhamento” do procedimento de comissão processante que justificasse a contratação.

Concernente ao objeto específico, de igual forma, entendeu não ter sido atendido o requisito, pois além de amplo e genérico, o objeto contratual prevê exatamente a realização de atividades de investigação na comissão processante. Inclusive, situação de “acompanhamento” desta atividade, de modo que, conforme já exposto, é atividade típica e comum das atividades desenvolvidas pelos servidores da casa.

Com isso, opinou pela procedência da Representação do Ouvidor em desfavor do Município de GuamirangaPR, relativamente a contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida diretamente via inexigibilidade de licitação, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejudicado nº 06, e pela consequente aplicação da sanção ao Sr. Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 121/22 – 6PC – peça 24) corrobora, in totum, o opinativo da CGM, manifestando-se pela procedência da presente Representação do Ouvidor em virtude da afronta ao Prejudicado nº 06 desta Corte, sendo cabível a imputação de multa aos gestores responsáveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, denoto robustos os fundamentos apresentados na instrução processual ao afirmar a afronta ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal.

De fato, os Interessados não lograram êxito em demonstrar a regularidade da contratação da empresa **CONSULTOR PUBLICO - CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA E PRIVADA LTDA – EPP**, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Infere-se ter ocorrido terceirização irregular nos termos do Prejudicado nº 06, pois o entendimento é de que a contratação de consultorias contábeis e jurídicas é sim possível desde que “para questões que exijam **notória especialização**, em que reste demonstrada a **singularidade do objeto** ou ainda, que se trate de **demanda de alta complexidade**, casos em que poderá haver **contratação direta**, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para **objeto específico** e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”. (destaquei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta ainda no Prejulgado que deve ser comprovado para “Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato”.

E, examinando os autos, verifico que o valor máximo pago à empresa contratada foi muito superior ao praticado a um servidor efetivo¹; que havia assessores jurídicos efetivos no quadro à época (e uma delas, inclusive, apresentou parecer contrário à contratação – vide fl. 10 e 11 – peça 04); que não se trata de demanda de alta complexidade, já que é uma atividade inerente, embora não rotineira, ao atuar do Poder Legislativo e mais, segundo consta como objeto da contratação, ela teria o fim de assessoramento da comissão processante montada nos termos do decreto 201 de 1967, para investigar possíveis responsabilidades político-administrativas da atual prefeita municipal. O assessoramento envolve a elaboração de pareceres e o acompanhamento de todas as etapas dos trabalhos da comissão processante, com vistas a assegurar a legalidade do procedimento. (f. 08 – peça 04) (grifei)

Tal assertiva já contradiz outro requisito estabelecido no Prejulgado, qual seja, o do objeto específico, posto que além da emissão de pareceres, o contratado acompanharia *todo* o desenrolar dos trabalhos da comissão processante de forma abrangente.

A situação apresentada é idêntica à vivenciada pela Câmara Municipal de Bofete (Município do Estado de São Paulo), diferindo, contudo, em relação à comprovação da irregularidade. Vejamos o caso:

(...)

Na peça de ingresso, sustentou o Ministério Público a ocorrência de improbidade administrativa, em decorrência da **contratação direta do requerido Túlio efetuada pelo vereador e presidente do Poder Legislativo, Luiz Antônio, com objetivo de prestar serviços jurídicos à Comissão Processante instaurada para apurar possíveis ilicitudes praticadas pelo prefeito do Município de Bofete**. Segundo o autor da demanda, a contratação ocorreu em arrepio ao procedimento licitatório obrigatório, ocasionando atos ímprobos previstos nos artigos 10, “caput”, e 11, “caput”, V, ambos da Lei n. 8.429/92. (destaquei)

(...)

¹ Segundo o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guamiranga, a advogada efetiva recebe um salário de R\$ 1.940,20 (mil, novecentos e quarenta reais e vinte centavos) **na atualidade**.

PRISCILA ALVES SEQUINEL DE CAMARGO

Tipo / Status do Servidor: Ativo

Forma de Contratação: Concurso Público

Lotação: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

Cargo: ADVOGADA

Carga Horária: 8 HORAS SEMANAIS

Expediente: SEGUNDA - 13:00 ÀS 21:00

Data de Admissão: 15/08/2014

Salário: 1.940,20

Matrícula: 50-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Bofete apresentou a contestação de fls. 1038/1048. Assevera que a contratação ocorreu por motivo excepcional. Afirma que foi feita uma ampla **pesquisa de preços com profissionais da área**, recebendo orçamento dos mais variados valores, sendo firmado contrato com aquele que apresentou o menor valor. Argumenta que, a despeito da resolução da Mesa da Câmara ter autorizado a **contratação na hipótese de inexigibilidade**, o valor dispendido **está inserido na hipótese legal de dispensa** de licitação prevista no inciso II do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, tratando-se, assim, de **mera irregularidade**. Assim, não ficou caracterizada a má-fé, nem o dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos. (destaquei)

(...)

Com efeito, o **valor do contrato foi de R\$ 7.470,00** (fls. 84/86), cifra esta que autoriza a dispensa da licitação, nos termos do artigo 24, II, da Lei n. 8.666/1993. Ressalte-se que, ao contrário da inexigibilidade da licitação, a dispensa desta em razão do valor do serviço contratado não demanda a existência de prévio procedimento administrativo específico (cf. art. 26, L. 8.666/1993, acima transcrito), muito embora seja importante que o ato administrativo seja minimamente documentado para que o administrador público se resguarde contra eventuais acusações de ilegalidade. (destaquei)

(...)

Dessa forma, há maior credibilidade na alegação da Câmara Municipal de que o houve **mera irregularidade formal** no ato que afastou a necessidade de licitação, pois se utilizou de fundamentação legal equivocada, muito embora, em sua essência, seja regular. Também se deve levar em consideração que, **à época, a Câmara Municipal não possuía em seu quadro funcional nenhum ocupante de cargo de natureza jurídica**, os quais foram dispensados por meio da Resolução n. 01, de 1º de junho de 2017 (fls. 969/970), a fim de cumprir o TAC firmado com o Ministério Público (fls. 55/59), **situação essa que certamente contribuiu para o cometimento das irregularidades formais acima apontadas**. (destaquei)

Consigne-se que a **necessidade para a contratação do advogado está suficientemente demonstrada nos autos**, pois a Câmara Municipal precisava apurar as supostas e graves irregularidades que teriam sido praticadas pelo Prefeito Municipal à época, as quais, inclusive, resultaram em sua cassação (fls. 244/665). (destaquei)

(...)

Não há se falar em superfaturamento dos serviços, pois o **advogado contratado atuou por 90 dias (Cláusula 8ª - fls. 84/86) junto à Câmara Municipal, tendo recebido valor inferior (R\$ 7.470,00 - Cláusula 5ª - fls. 84/86) ao que percebe o procurador jurídico da Casa de Leis em três meses (R\$ 8.384,88 - sem contar os benefícios de vale-alimentação e plano de saúde - fls. 131)**. (destaquei)

(...)

Nesse passo, conforme fundamentação acima, a contratação do requerido Túlio Celso ocorreu para o atendimento de uma situação excepcional e, embora a forma utilizada pela Câmara de Vereadores para a não realização da licitação tenha sido equivocada, o ato foi válido em sua essência, pois era possível a dispensa do procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

(Excertos extraídos da sentença de primeiro grau na [Ação Civil Pública nº 1000069-36.2018.8.26.0470](#) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Decisão mantida em [grau recursal](#)).

Dessa forma, não havendo outro posicionamento a trilhar, concluo pela irregularidade da contratação denunciada.

Todavia, como não restou comprovado que os serviços não foram prestados, deixa-se de determinar a devolução dos valores pagos à empresa.

Logo, concluo pela procedência da Representação do Ouvidor, resultando na aplicação de multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI, como apontado pela unidade técnica, ante o acima fundamentado.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar procedente a presente Representação do Ouvidor ante o acima aduzido;

3.2. aplicar uma multa administrativa cominada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a presente Representação do Ouvidor ante o acima aduzido;

II. aplicar uma multa administrativa cominada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal aos senhores Cesar Paulo Lava (Presidente da Câmara de Guamiranga – 01/01/2014 a 31/12/2014), responsável pela contratação direta; e ao Sr. Natan Pantarolo (Presidente da Câmara Municipal – 01/01/2015 a 31/12/2015) responsável por manter a contratação durante os trabalhos da CPI;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente